



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500417-05.2022.8.26.0616, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ALBERT DA SILVA NOGUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**DERAM PROVIMENTO ao recurso ministerial, para condenar Albert da Silva Nogueira à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 33, caput e § 4º, da Lei nº 11.343/06, bem como à suspensão dos direitos políticos, ao perdimento dos valores apreendidos e ao pagamento de 100 UFESPs, de acordo com o artigo 4º, § 9º, alínea "a", da Lei Estadual nº 11.608/03, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, uma delas consistente em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da reprimenda corporal, e, outra, em prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo, ambas nos moldes a serem determinados pelo Juízo das Execuções. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500417-05.2022.8.26.0616

Apelante: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Apelado: **ALBERT DA SILVA NOGUEIRA**

Primeira Vara Criminal da Comarca de Itaquaquecetuba – SP

Voto nº 49.207

DIREITO PENAL. APELAÇÃO (MP). TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1. Apelado absolvido com fundamento no art. 386, inciso VII, CPP, do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, que lhe foi imputado, sob a acusação de trazer consigo, para fins de tráfico, 23 porções de cocaína, 6 porções de crack e 13 porções de maconha, substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.
2. Recurso ministerial: (i) condenação do apelado por tráfico de drogas, (ii) reconhecimento do tráfico privilegiado, (iii) fixação do regime inicial aberto.
3. A materialidade e a autoria do crime foram suficientemente comprovadas, devendo ser o apelado condenado nos exatos termos da denúncia.
4. A palavra dos policiais civis reveste-se de valor probatório importantíssimo, especialmente quando se mantém coesa e coerente e é corroborada pelos demais elementos dos autos (STJ. AgRg no AgRg no AREsp n. 1.598.105/SC; AgRg no Ag 1158921/SP).
5. O tráfico de drogas é crime de ação múltipla e a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 é suficiente para a consumação do delito (Tese 13 – Jurisprudência em Teses do STJ – 131ª Edição – Compilado: Lei de Drogas).
6. A diversidade e a natureza das drogas apreendidas são circunstâncias que podem ser consideradas para a modulação da minorante prevista no art. 33, § 4º, Lei nº 11.343/06, desde que não tenham influenciado na fixação da pena-base (STJ. HC n. 725.534/SP).
7. Fixação do regime inicial aberto e substituição da pena

privativa de liberdade por restritivas de direitos, em observância ao pleito ministerial e à Súmula Vinculante 59.
8. Recurso ministerial provido.

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra sentença prolatada pela MMª. Juíza Érica Pereira de Sousa, que, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolveu **Albert da Silva Nogueira** do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, que lhe foi imputado, sob a acusação de trazer consigo, para fins de tráfico, 23 porções de cocaína, 6 porções de *crack* e 13 porções de maconha, substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

O Ministério Público, em razões de recurso, requer a condenação do apelado nos exatos termos da denúncia, argumentando que a autoria e a materialidade delitivas restaram suficientemente comprovadas nos autos. No que diz respeito à dosimetria da pena, pleiteia a fixação da pena-base no mínimo legal, a concessão do tráfico privilegiado e a aplicação do regime prisional aberto.

Em contrarrazões, o apelado requer o desprovimento do recurso.

O Procurador de Justiça opinou pelo provimento do apelo ministerial.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

A materialidade do crime está provada pelo auto de prisão em flagrante delito de fls. 01/56, pelo boletim de ocorrência de fls. 02/04, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 14/15, pelo laudo de constatação provisória de substâncias entorpecentes de fls. 17/20, pelo relatório final da Autoridade Policial de fls. 105/108, pelo laudo de exame químico-toxicológico de fls. 166/168, e pela prova oral colhida.

O policial civil, Fábio Alves dos Santos, na fase extrajudicial (fls. 09), relatou que, no dia 19 de fevereiro de 2022, estava em patrulhamento ostensivo (GOE 04), juntamente de um parceiro, em local conhecido pela alta incidência de ocorrências relacionadas ao tráfico de entorpecentes. Por volta das 13h30, decidiram proceder a uma incursão na localidade e visualizaram um indivíduo com comportamento suspeito (em um campo visual de, aproximadamente, 5 metros). Ele, ao perceber a presença da equipe policial, tentou se evadir. De imediato, foi-lhe dada voz de parada, tendo ele sido detido nas proximidades do local onde fora inicialmente avistado. Foi identificado como Albert da Silva Nogueira, ora apelado. Assim que abordado, Albert, de pronto, admitiu que estava na posse de substâncias entorpecentes. Procedida à revista pessoal, foi localizada, na cintura de Albert, uma sacola plástica contendo os entorpecentes apreendidos, além da quantia de R\$134,00, em notas trocadas. Indagado acerca das drogas, Albert admitiu que estava na posse delas, mas negou a prática da traficância. Albert alegou que a pessoa que estaria comercializando entorpecentes naquele local havia feito uma pausa para o almoço. Por isso, a pessoa lhe passou as drogas e o dinheiro para que ocultasse durante sua ausência. Albert não indicou a qualificação do suposto traficante. Diante dos fatos, deram voz de prisão a Albert e o conduziram à Delegacia de Polícia.

Em Juízo (fls. 174 – gravação audiovisual), o policial Fábio relatou que ele e seu parceiro João Nicanor estavam em patrulhamento ostensivo em localidade conhecida pela alta incidência de ocorrências relacionadas à comercialização de entorpecentes, quando resolveram proceder a uma incursão na área. Identificaram, em um campo visual de aproximadamente 5 metros, um indivíduo com comportamento suspeito. Ao perceber a presença da equipe policial, ele tentou se evadir do local, fato que, de imediato, motivou a abordagem. O então suspeito foi identificado como Albert, o qual, abordado, de pronto admitiu que estava na posse de substâncias entorpecentes. Procedida à

busca pessoal, foi localizada uma sacola plástica na cintura do apelado. Ao verificar seu interior, identificaram invólucros contendo o que parecia ser cocaína, “crack” e maconha, bem como dinheiro, em notas trocadas. Após a localização dos entorpecentes e dinheiro, ao apelado foi perguntado sobre as substâncias ilícitas, e ele admitiu que estava na posse delas. Contudo, negou a traficância, aduzindo que a pessoa que de fato comercializava as drogas no local havia feito uma pausa para o almoço.

O também policial civil, João Nicanor Renato, nas duas oportunidades em que foi ouvido (fls. 11 e 174 – gravação audiovisual), corroborou, integralmente, os relatos prestados por seu parceiro Fábio.

O apelado Albert, quando de sua prisão em flagrante delito (fls. 12), admitiu que, durante a abordagem policial, estava na posse das drogas e do valor em dinheiro apreendidos. Alegou, contudo, que um colega, cujo nome ou qualificação não quis ou não soube fornecer, pediu-lhe que segurasse as drogas enquanto ele iria buscar uma marmita para almoçar. Nesse ínterim, policiais civis passaram pelo local e procederam à sua abordagem. Ao ser indagado, o interrogado informou que tinha conhecimento de que aquilo que lhe foi passado eram entorpecentes e dinheiro proveniente da mercancia ilícita, admitindo que, indiretamente, prestou auxílio ao tráfico.

Em Juízo, Albert foi notificado e citado (fls. 112 e 123, respectivamente). Todavia, embora intimado pessoalmente (fls. 143), o apelado deixou de comparecer à audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento, demonstrando, assim, total desinteresse em provar-se inocente, tendo sido decretada sua revelia (fls. 170 e 174).

A análise do conjunto probatório conduz à conclusão de que o apelado Albert realmente praticou o crime que lhe foi imputado pelo órgão ministerial, devendo ser condenado nos exatos termos da denúncia.

Com efeito, relataram os policiais civis, de forma segura e coesa, em ambas as oportunidades em que ouvidos, o modo de abordagem do apelado. Afirmaram, assim, que durante patrulhamento por local conhecido pela prática do tráfico de drogas,

visualizaram o apelado em atitude suspeita, o qual empreendeu fuga ao perceber a presença da equipe policial.

Assim, ao abordarem o apelado Albert, localizaram os agentes de segurança uma sacola plástica em sua cintura, a qual continha os entorpecentes apreendidos, além de quantia em dinheiro, em notas trocadas. Acrescentaram ter o apelado confessado a posse das drogas, aduzindo que estava auxiliando outro indivíduo, o qual seria o responsável pela prática do comércio ilícito e havia se ausentado do local.

Não há que se questionar, ainda, a credibilidade dos depoimentos prestados por policiais, uma vez que a função por eles exercida pressupõe idoneidade de caráter. Deveria o apelado ter trazido ao processo prova concreta da intenção dos agentes de segurança em incriminá-lo injustamente, o que não ocorreu no caso dos autos.

“A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita” (STF, RTJ 68/54).

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte” (STJ, AgRg no Ag 1158921/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ: 17/05/11, DJ: 01/06/11).

Ressalto que tais testemunhas prestam serviço de extrema relevância à sociedade e não possuem, *a priori*, motivo algum para falsamente incriminar o apelado. Além disso, os relatos apresentados por eles são harmônicos e coerentes.

Vale ressaltar que a caracterização do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 independe do efetivo flagrante de atos de mercancia. Isso porque o referido artigo prevê crime de ação múltipla, cuja consumação exige a prática de apenas uma dentre todas as figuras verbais constantes na descrição típica.

Nesse sentido, o entendimento do Superior

Tribunal de Justiça, publicado na 131ª Edição do periódico de Jurisprudência em Teses: *“O tráfico de drogas é crime de ação múltipla e a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 é suficiente para a consumação do delito”* (Tese 13 – Jurisprudência em Teses do STJ – 131ª Edição – Compilado: Lei de Drogas).

“O tráfico de drogas é crime de ação múltipla, e, como tal, a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei de Drogas, já é suficiente para a consumação da infração, sendo, pois, prescindível a realização de atos de venda do entorpecente” (STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp n. 303.213/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 8/10/2013).

No mais, o modo de acondicionamento da droga, embalada individualmente, já pronta para a venda, além do valor em dinheiro, em notas trocadas, apreendido em posse do apelado (fls. 14/15) demonstram que ele realmente praticava o comércio ilícito.

Ainda, laudo de constatação provisória de substâncias entorpecentes (fls. 17/20) e laudo de exame químico-toxicológico (fls. 166/168) confirmaram a natureza ilícita das substâncias encontradas em posse do apelado, tendo sido registrada a presença de Tetrahydrocannabinol (THC), substância constante da lista F2 da Portaria SVS/MS 344/98, além de cocaína, constante da lista F1 da mesma Portaria.

Ainda, em que pese a fundamentação trazida pelo MM. Juízo *a quo*, não há de se falar em ínfima quantidade de drogas apreendidas no local.

Uma “carreira” de cocaína é composta, em média, 0,02g a 0,1g da substância.

Assim, considerando-se a quantidade de cocaína apreendida em seu poder (14,08g), seria ela suficiente à confecção de até 704 (setecentas e quatro) “carreiras”, que, certamente, não seriam consumidas por uma única pessoa.

Se isso não bastasse, ainda foram apreendidas as referidas porções de maconha, pesando 19,37g, que, se considerado o

peso médio de 0,5g e 1g por unidade, renderia facilmente entre 19 e 38 cigarros de maconha.

“(…) Quesitos: 1) Quantos gramas são necessários, no mínimo, para a elaboração de um cigarro de maconha ou “carreira” de cocaína. (...) Respostas aos quesitos: 1) Cigarro de maconha: média de 0,5 gramas a 1,0 grama. Carreira de Cocaína: média de 20 miligramas (ou 0,020 gramas) a 100 miligramas (ou 0,100 gramas) (...)” (TJRN – ACR: 2376/RN 2009.00237-8, Relator: Des. Armando da Costa Ferreira, Câmara Criminal DJ: 02/06/2009).

Logo, há clara subsunção entre a conduta praticada pelo apelado e o delito previsto no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06.

Ressalte-se ter o apelado, em sede policial, confessado a prática delitiva, admitindo estar na posse dos entorpecentes. Acrescentou que, quando referidas substâncias foram-lhe entregues, sabia ele tratar-se de drogas e de dinheiro proveniente da mercancia ilícita. No mais, admitiu ter prestado auxílio ao tráfico, ainda que de maneira indireta.

Logo, as declarações trazidas pelo apelado em sede policial são, em tudo, compatíveis com o restante do conjunto probatório amealhado aos autos. Se isso não fosse suficiente, a Defesa do apelado não produziu prova alguma capaz de afastar a versão dos fatos trazida pela Acusação.

Diante do exposto, suficientemente comprovadas a materialidade e autoria delitivas e, por isso, nos termos pleiteados pelo órgão ministerial, condeno o apelado como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06.

Oportuno consignar que o remate da ação penal, com a presente condenação do apelado, não se fundamentou em consideração de prova específica, mas em todo o conjunto probatório trazido aos autos.

Passo à dosagem da pena.

Fixo a pena-base no mínimo legal de 5 (cinco)

anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, calculados no mínimo legal, não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Na segunda fase, ainda que se reconheça a atenuante da confissão espontânea, não cabe aplicá-la, em observância à Súmula de 231 do Superior Tribunal de Justiça, pois a incidência de circunstâncias atenuantes não pode conduzir a pena para além do mínimo legal.

Na derradeira fase da dosimetria penal, em observância ao requerimento ministerial, reconheço a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, e, por isso, minoro em 1/2 (metade) a pena atribuída ao apelado, fixando-a definitivamente em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e o pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, calculados no mínimo legal.

Justifico a utilização de fração intermediária para a minoração da pena atribuída ao apelado em razão da diversidade e natureza das drogas, nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, já que a traficância de *crack* e cocaína é dotada de maior reprovabilidade, devido à sua natureza especialmente deletéria e, conseqüentemente, à maior nocividade ao bem jurídico tutelado.

“A alta nocividade da cocaína está a exigir especial rigor no combate a seu tráfico, impondo-se, em consequência, a aplicação aos traficantes de reprimendas penais de severidade correspondente ao elevado risco que a nefanda mercancia acarreta à saúde pública” (TJRS – AC 687055624 – Rel. Jorge Alberto de Moraes Lacerda – RJTJRS 130/154).

A jurisprudência pátria orienta-se pacificamente no sentido de que a diversidade e natureza das drogas apreendidas são circunstâncias que podem impactar tanto na fixação da pena-base quanto na decisão sobre a incidência e modulação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, desde que elas incidam, concretamente, apenas em uma das fases da dosimetria penal.

“Diante da orientação consolidada há tempos pelas Cortes Superiores, proponho mantermos o posicionamento

anterior, conforme acolhido no ARE 666.334/AM, sobre a possibilidade de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos, desde que não tenham sido considerados na primeira fase do cálculo da pena” (STJ. 3ª Seção. HC n. 725.534/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 27/4/2022).

No caso ora em apreço, a diversidade e a natureza das drogas apreendidas não foram consideradas na primeira fase do cálculo da pena e, por isso, podem ser utilizadas para a modulação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, sendo incabível a minoração ao máximo.

Fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, atento ao requerido pelo Ministério Público e à orientação da Súmula Vinculante 59.

Também em obediência ao entendimento sumulado, determino a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, uma delas consistente em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da reprimenda corporal, e, outra, em prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo, ambas nos moldes a serem determinados pelo Juízo das Execuções.

Por fim, condeno o apelado ao pagamento das custas judiciais no valor equivalente a 100 UFESPs, nos termos do artigo 4º, § 9º, alínea “a”, da Lei nº 11.608/03 e determino o perdimento dos valores apreendidos, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea “b”, do Código Penal e artigo 63, inciso I, da Lei nº 11.343/06.

Desta forma, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ministerial, para condenar **Albert da Silva Nogueira** à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 33, *caput* e § 4º, da Lei nº 11.343/06, bem como à suspensão dos direitos políticos, ao perdimento dos valores apreendidos e ao pagamento de 100 UFESPs, de acordo com o artigo 4º, § 9º, alínea “a”, da Lei Estadual nº 11.608/03, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, uma delas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consistente em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da reprimenda corporal, e, outra, em prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo, ambas nos moldes a serem determinados pelo Juízo das Execuções.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica